

Parecer n.: 1.094/2025
Autos n.: 1.147.956
Natureza: Prestação de Contas Anual
Jurisdicionado: Município de Chiador
Responsável: Itiberê Rodrigues dos Santos
Entrada no MPC: 24/04/2025

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2022 do município acima mencionado, composta por dados autodeclarados pelo gestor e enviada ao Tribunal de Contas por meio do SICOM (Sistema Informatizado de Contas dos Municípios).
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica, que apontou como irregularidades o descumprimento da Meta 18 do PNE, opinando pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 45, da Lei Complementar nº102/2008 (peça 18).
3. O conselheiro relator determinou a citação do responsável sobre a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis por excesso de arrecadação (R\$482.347,21) e superávit financeiro (R\$71.000,00) em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, irregularidade afastada pela unidade técnica, tendo em vista que tais créditos não foram empenhados (peça 19).
4. O gestor público acostou manifestação à peça 23/56 dos autos.
5. Após última análise técnica (peça 65), vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
6. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

7. A presente prestação de contas submete-se às diretrizes da Instrução Normativa TCE/MG n. 04/2017 e ao escopo estabelecido na [Ordem de Serviço Conjunta n. 03, de 07 de novembro de 2022](#), que define os parâmetros fiscalizatórios e autoriza a aplicação de critérios de materialidade, risco e relevância na análise de créditos orçamentários.
8. Segundo a referida ordem de serviço, o processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2022, será examinado com base no seguinte escopo: (i) índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde; (ii) índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino; (iii) limites de despesa com pessoal; (iv) limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo; (v) abertura de créditos adicionais; (vi) execução dos créditos orçamentários e adicionais; (vii) recursos vinculados à finalidade específica; (viii) limite da dívida consolidada; (ix) limite de operações de créditos; (x) relatório do controle interno (xi) cumprimento da aplicação dos recursos recebidos do Fundo de



Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); (xii) cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb; **(xiii) cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, quanto à: a) universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade; b) ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade, c) observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII, do art. 206, da Constituição Federal c/c §1º, do art. 2º, da Lei Federal n. 11.738, de 16 de julho de 2008.**

9. Com base na linha definida pelo Tribunal de Contas e nos dados autodeclarados pelo gestor, a unidade técnica concluiu pela aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Abertura de créditos orçamentários e adicionais

10. Segundo exame técnico inicial, foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação e superávit financeiro no valor de R\$482.347,21 e R\$71.000,00, sem recursos disponíveis e em desacordo com art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c parágrafo do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

11. Considerando que tais créditos não foram empenhados, a unidade técnica afastou o apontamento. No mesmo sentido, esclareceu a defesa:

Segue demonstrativo dos valores apontados como abertura sem recursos disponíveis e saldos orçamentários disponíveis em 31/12/2022, de forma a demonstrar que os créditos abertos em suas respectivas fontes, não foram utilizados integralmente para realização de despesas.

Fontes de recursos	Abertura considerada sem recursos disponíveis	SalDOS orçamentários em 31/12/2022	Documentos Anexo para comprovação
118/119	R\$ 245.579,20	R\$ 246.413,59	Docs. XXVIII e XXIX
184	R\$ 234.645,00	R\$ 730.184,03	Doc. XXX
186	R\$ 2.123,01	R\$ 14.436,05	Doc. XXXI
Somatório:	R\$ 482.347,21	R\$ 991.033,67	-

Com relação ao decreto inerente à Lei 1020/2022 que foi aberto por superávit financeiro das fontes 118 e 119, cujo montante considerado sem recursos disponíveis no quadro elaborado à página 14 dos autos foi de R\$ 71.000,00, é importante destacar que tão logo percebeu a inexistência desses recursos a Administração Municipal procedeu o cancelamento do empenho realizado à época, ou seja, não houve a execução desse gasto nessa fonte, conforme razão analítico em anexo. (Vide Doc. XXXII)

12. Após analisar as razões de defesa, o último exame técnico concluiu (peça 65):



Na análise inicial verificou-se que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos no valor de R\$ 482.347,21 contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual se afasta o apontamento.

Os créditos sem recursos disponíveis, com recursos do excesso de arrecadação, ocorreram nas seguintes fontes:

- Fontes 118/119 - Transferências do Fundeb: foi apurado excesso de arrecadação no valor de R\$1.001.720,80, foram abertos créditos no valor de R\$1.247.300,00 e foi apontado créditos abertos sem recursos no montante de R\$245.579,20,

- Fonte 184 - Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos: não foi apurado excesso de arrecadação na fonte, foram abertos créditos no valor de R\$234.645,00 e foi apontado créditos abertos sem recursos no montante de R\$234.645,00,

- Fonte 186 - Transferência da União referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural: foi apurado excesso de arrecadação no valor de R\$161.586,99, foram abertos créditos no valor de R\$163.710,00 e foi apontado créditos abertos sem recursos no montante de R\$2.123,01.

A defesa alegou que executou os gastos até o limite da eletiva arrecadação municipal.

Consulta no Comparativo da Receita Prevista com a Realizada, das fontes onde ocorreram o apontamento, verificou-se que:

- Fonte 184: a despesa foi empenhada no valor total de R\$2.004.460,97 e foi arredado no exercício o montante de R\$2.224.221,65, não ocorrendo despesa empenhada sem recurso.

- Fonte 186: a despesa foi empenhada no valor total de R\$344.273,95 e foi arredado no exercício o montante de R\$356.586,99, não ocorrendo despesa empenhada sem recurso.

- Fontes 118/119: a despesa foi empenhada no valor total de R\$3.300.102,41 e foi arredado no exercício o montante de R\$3.300.936,80, não ocorrendo despesa empenhada sem recurso.

Ante o exposto, verificou-se que assiste razão a defesa. Não houve empenhamento de despesa sem recursos disponíveis, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária.

Conforme §4º, art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 03 de 07/11/22:

"§4º Na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, devem ser observadas as Consultas ns. 873.706, 932.477 e 1.088.810, a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares," esta Unidade Técnica mantém o posicionamento de que a não empenhamento de despesa em recurso afasta o apontamento.

(...)

Na análise inicial verificou-se que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos no valor de R\$ 71.000,00, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual se afasta o apontamento.

O crédito sem recursos disponíveis, com recursos do superávit financeiro, ocorreu nas seguintes fontes:

- Fontes 118/119 - Transferências do Fundeb: não foi apurado superávit financeiro e foram abertos créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$71.000,00.

Conforme Razão da Dotação Orçamentária e Relação do Empenho da fonte houve cancelamento do empenho e não houve realização de despesa sem recurso disponível.

Conforme §4º, art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 03 de 07/11/22:

"§4º Na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, devem ser observadas as Consultas ns. 873.706, 932.477 e 1.088.810, a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares," esta Unidade Técnica mantém o posicionamento de que a não empenhamento de despesa em recurso afasta o apontamento.

13. Após a análise detida das razões de defesa, este órgão ministerial corrobora o último exame técnico e considera sanada a irregularidade inicialmente apontada.

Plano Nacional de Educação (PNE)

14. Observe-se que a Ordem de Serviço Conjunta TCE/MG n. 03/2022 ampliou o escopo de análise da prestação de contas anual ao incluir o controle do cumprimento das Metas 1-A, 1-B e 18 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.055, de 25 de junho de 2014) no bojo desta natureza processual.

15. É o que consta expressamente em seu art. 1º, inciso XIII:

Art. 1º: [...]

XIII – cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, quanto à:

a) universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade;

b) ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade;

c) observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

16. A melhor exegese da Ordem de Serviço Conjunta n. 03/2022 nos leva a compreender que os pontos do PNE escolhidos para serem objeto de fiscalização pela Corte de Contas serão determinantes para a emissão de parecer prévio pela aprovação ou

reprovação das contas anuais, pois, pela primeira vez, estão no mesmo patamar de outros itens que, tradicionalmente, compõem o escopo de análise, tais como cumprimento dos percentuais mínimos de saúde e educação, respeito aos limites com despesa de pessoal e observância das disposições legais relativas à abertura de créditos adicionais, entre outros.

17. A educação infantil e a valorização dos profissionais da educação básica – que constam do Plano Nacional de Educação (PNE) especificamente nas Metas 1 e 18 – são consideradas por muitos especialistas os aspectos mais prioritários e importantes do PNE, o que justifica a inserção dessas metas no escopo de análise do processo de prestação de contas anual, por se referirem a pontos cruciais dentro da temática educação.

18. No caso em análise, o município cumpriu o percentual mínimo constitucional da educação; contudo, no que se refere às metas do PNE, o relatório chegou à seguinte conclusão:

METAS PNE	SITUAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2022
Meta 1-A: Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade (100%)	100%
Meta 1-B: Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024	0,0%
Meta 18: Observância do piso salarial nacional profissional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738, de 2008.	Não observa

Fonte: Censo Escolar (INEP), Datasus e base de dados do TCE-MG.

19. Quanto à Meta 1-B, conforme consta do estudo técnico, o município atendeu, no exercício de 2022, 0% crianças de 0 a 3 anos em creches, devendo atingir no mínimo 50% até o final da vigência do Plano Nacional de Educação, que foi prorrogada até 31 de dezembro de 2025 pela Lei Federal n. 14.934/2024.

20. Citado para manifestar acerca da questão, o gestor público não se manifestou sobre o tema.

21. Para aferir a situação de cumprimento da Meta 1, é utilizada a seguinte metodologia: número de crianças que frequentam a creche/pré-escola na faixa etária / (dividido) população na faixa etária x 100.

22. Os dados relativos à quantidade de crianças matriculadas nas creches e pré-escolas são extraídos do censo escolar divulgados anualmente, principal instrumento de coleta de informações da educação básica. Os dados finais do censo escolar da educação básica de 2022 foram divulgados por meio da Portaria MEC n. 1.047, de 27 de dezembro de 2022¹.

¹ Os anexos da portaria podem ser encontrados no seguinte endereço: [2022 — Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira | Inep](#)

23. Em relação ao denominador do cálculo, qual seja, a população na faixa etária (0 a 3 anos e 4 a 5 anos), a base de dados utilizada é extraída do [DATASUS](#) (Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde), que apura a população residente no município na respectiva faixa etária no ano de 2012 (último período disponível para consulta).
24. Contudo, não se sabe o motivo, os dados relativos às matrículas em creche (crianças de 0 a 3 anos) no censo escolar 2022 estão zerados, tanto na zona urbana como na rural, sem que o INEP tenha emitido nota explicativa a esse respeito.
25. A expansão de vagas em creche constitui obrigação de fazer do município, nos termos estabelecidos pelo art. 208, inciso IV, da CR/1988 e Meta 1-B da Lei n. 13.005/2014, **a ser cumprida até o final da vigência do PNE, isto é, em dezembro de 2025.**
26. Importante registrar neste parecer que, recentemente, foi publicada a Lei n. 14.851, de 3 de maio de 2024, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas** no atendimento à educação infantil de crianças de 0 a 3 anos.
27. Segundo a lei, o levantamento da demanda poderá ser estabelecido a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 anos de idade, a serem realizadas pelos municípios, com a participação de órgãos públicos de educação, de assistência social, de saúde e de proteção à infância, bem como de organizações da sociedade civil organizada (art. 3º).
28. Os resultados do levantamento da demanda por vagas não atendidas na educação infantil devem ser amplamente divulgados e gerar listas de espera por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação de critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.
29. As redes públicas que diagnosticarem a demanda por vagas não atendidas na educação infantil de acordo com a Lei n. 14.851/2024 receberão, com prioridade, os recursos federais destinados a financiar a expansão da infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para a educação infantil. Lembre-se que, no modelo híbrido de complementação da União ao Fundeb, instituído pela EC n. 108/2020, 50% dos recursos globais da complementação-VAAT devem ser destinados à educação infantil (art. 212-A, §3º, CR/88).
30. Assim, o Ministério Público de Contas **opina pela expedição de recomendação ao município em tela com relação à Meta 1-B do Plano Nacional de Educação, conforme descrito ao final deste parecer.**
31. Com relação à Meta 18, sabe-se que o Ministério da Educação, atualizando o valor estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, fixou, para o exercício de 2022, o valor do piso salarial profissional nacional (PSPN) do magistério público da educação básica em **R\$3.845,63**, considerando uma carga horária de **40 horas** semanais, por meio da [Portaria](#)

[Interministerial MEC/MF n. 67/2022, de 04 de fevereiro de 2022](#)².

32. O demonstrativo acostado aos autos registra que o município em questão não observa o piso salarial profissional nacional fixado para os profissionais do magistério público em 2022.

33. Conforme o Plano Nacional da Educação (Lei n. 13.005/2014), o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública deve tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos da Constituição da República (Meta 18).

34. Um dos princípios que regem a educação no país é o pagamento do “*piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal*” (art. 206, VIII, CR/88, com a redação dada pela E.C. 53/2006), que se insere no contexto de valorização dos profissionais da educação escolar. Em reforço, o art. 212-A, inciso XII, acrescido pela E.C. n. 108/2020, disciplina que “*lei específica disporá sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública*”.

35. O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Federal n. 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e previu sua atualização anual, com base no seguinte critério:

Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da [Lei nº11.494, de 20 de junho de 2007](#) (sem grifo no original)

36. A lei do piso foi questionada no Supremo Tribunal Federal pela **ADI 4.167**, julgada improcedente, com base nos seguintes argumentos: (i) é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global; (ii) é competência da União dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador; (iii) é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse³.

37. Posteriormente, o critério de atualização do piso também foi objeto de questionamento, pelos estados federados, por meio da **ADI 4.848**. Mais uma vez, o Supremo Tribunal Federal julgou a ação improcedente, tendo sido considerada

² Reajuste no percentual de 33,24%

³ STF, ADI 4167, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24/08/2011.

constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica. Da ementa do acórdão, destaca-se o seguinte trecho:

[...] 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade⁴.

38. Contudo, instaurou-se forte controvérsia jurídica a respeito do critério utilizado para atualização do piso salarial dos profissionais do magistério com a revogação da Lei n. 11.494/2007 pela Lei n. 14.113/2020, que regulamentou o novo Fundeb, instituído pela Emenda Constitucional n. 108/2020. Como o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 11.738/2008, faz menção a uma lei que fora revogada, passou-se a argumentar que, atualmente, inexistente parâmetro legal de atualização do piso.

39. Com base nesse argumento, ações judiciais foram ajuizadas para questionar as Portarias n. 67/2022 e 17/2023 do Ministério da Educação, que reajustaram o piso salarial do magistério em 33,24% e 14,95%, respectivamente. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) chegou a orientar os municípios no sentido de que o reajuste promovido pelo MEC não teria validade legal, bem como que este deveria ser feito de acordo com as condições fiscais do ente⁵⁶⁷.

40. Contudo, não se pode perder de vista que o valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano – cujo percentual de crescimento foi utilizado como parâmetro pela Lei n. 11.738/2008 para atualização do piso – continua a existir no mundo jurídico, pois equivale ao valor anual por aluno (VAAF), agora previsto no art. 6º, inciso I, da Lei n. 14.113/2020.

41. O conselheiro do Tribunal de Contas de Goiás, Fabrício Motta, e o conselheiro substituto do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Gerson Sicca, expuseram o mesmo entendimento no artigo intitulado “Qualidade da educação e controvérsias sobre o piso do magistério”⁸:

Essa linha interpretativa ignora a permanência do critério de atualização na nova Lei do Fundeb. O valor anual mínimo por aluno da Lei nº 11.738/08 equivale ao valor

⁴ STF, ADI 4848, Relator: Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, publicado em 05/05/2021.

⁵ Nota emitida em 28 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/nota-da-cnm-sobre-aumento-do-piso-do-magisterio-2022> Acesso em 6 de mai. 2024.

⁶ Nota emitida em 17 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-alerta-que-reajuste-do-piso-do-magisterio-nao-tem-base-legal-e-orienta-cautela-aos-gestores-municipais> Acesso em 6 de mai. 2024.

⁷ Nota emitida em 1º de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-alerta-que-reajuste-do-piso-do-magisterio-permanece-sem-eficacia-legal> Acesso em 6 de mai. 2024.

⁸ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-09/interesse-publico-qualidade-educacao-controversias-piso-magisterio/> Acesso em 3 mai. 2024.



anual por aluno (Vaaf) estabelecido no artigo 6º, Lei nº 14.113/2020. O fato de a Lei nº 11.494/07 ter sido revogada não significou a revogação do critério. O rótulo mudou. A essência permanece.

Adotar uma interpretação simplista, apegada unicamente à revogação da Lei nº 11.494/2007, desconsidera a obviedade de que o critério de atualização continua em vigor, em legislação subsequente, e, pior, leva a conclusão que deixa no vazio um dos pilares do ensino (o piso do magistério), até então devidamente atualizado por critério reconhecido pelo STF. Interpreta a norma de modo a minorar a efetividade da Constituição, o que jamais é aceitável.

42. Nesse mesmo sentido, lembrando que o critério do VAAF continua a existir, Paulo Sena, na obra “Novo Fundeb Permanente”⁹, escreveu:

O art. 5º, parágrafo único prevê que a atualização do piso será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. A seguir, faz uma remissão aos termos da antiga lei do Fundeb, que se referiam à modalidade de complementação da União que era a única até o momento e não é outra senão a complementação VAAF, na sistemática da Emenda Constitucional n. 108/2020, que aprovou o novo Fundeb permanente. O critério continua a existir – valor dos anos iniciais do ensino fundamental urbano. O VAAF não é criação nova – é o mesmo antigo valor por aluno ano do antigo Fundeb 2007-2020.

43. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da controvérsia no Processo @CON 20/00124288, *Decisão nº 756/2022*¹⁰, tendo concluído, de maneira indene de dúvidas, que a “revogação da Lei (federal) n. 11.494/2007 pela Lei (federal) n. 14.113/2020 não significou a extinção do critério de atualização do piso nacional salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, tendo em vista que replicado na nova legislação, e deve ser observado por todos os entes da Federação nas suas legislações específicas”.

44. Extraí-se do acórdão o seguinte trecho:

Dessa maneira, o critério de atualização não foi revogado, posto que continua na ordem jurídica, critério esse dotado de considerável densidade, não tendo a lei feito mera remissão genérica, como se fosse uma espécie de norma em branco. O mecanismo de atualização continua regulamentado na ordem jurídica, agora por outra norma legal, a saber, a Lei nº 14.113/20, sob a denominação de valor anual mínimo por aluno (Vaafmin). Em conclusão, não há que se falar em revogação do parâmetro de atualização, cujo conceito e metodologia de cálculo estão plenamente em vigor. Eventual argumento no sentido de que a revogação da Lei nº 11.494/07 retirou o fundamento de validade do critério de atualização não subsistiria ao melhor entendimento do Direito.

45. Nesse sentido igualmente se manifestou o Comitê Técnico de Educação do Instituto

⁹ SENA, Paulo. Novo Fundeb Permanente. Comentários à Lei n. 14.113/2020 (com as alterações promovidos pelas Leis n. 14.276/2021 e 14.325/2022). Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 66-67.

¹⁰ TCE-SC. Processo nº @CON 20/00124288. Consulta. Rel. conselheiro substituto Gerson dos Santos Sicca. Decisão nº 756/2022. Sessão de 27/6/2022.

Rui Barbosa (IRB), por meio da Orientação Recomendatória n. 01/2022¹¹, expedido a título de orientação para os tribunais de contas do país acerca da validade do critério de reajuste do piso salarial dos profissionais de educação estabelecido pela Portaria MEC n. 67/2022.

46. Importa registrar que a Procuradoria-Geral da República ajuizou a ADI 7.516 perante o STF para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 11.738/2008, “a fim de afastar a interpretação segundo a qual se encontra revogado o critério de atualização do piso salarial nacional dos professores da educação básica previsto no mencionado dispositivo legal, fixando-se o entendimento de que o parâmetro de atualização a ser adotado é o valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da lei que regulamente o Fundeb, isto é, a Lei 14.113/2020”¹².

47. Segundo apurado pela unidade técnica, por meio do CAPMG, o município não cumpre o piso de alguns profissionais do magistério:

Matrícula	Descrição Cargo	Carga horária Semanal	Mínimo	Média	Moda	Freq. Moda	Piso Apurado	Atendeu o Piso Nacional?
1001789	PROFESSOR II	21	R\$ 1.727,74	R\$ 3.475,09	R\$ 1.727,74	3	R\$ 3.475,09	Não
		44	R\$ 1.727,74	R\$ 3.475,09	R\$ 1.727,74	3	R\$ 3.475,09	Não
1000091	PROFESSOR II	21	R\$ 2.323,92	R\$ 3.599,59	R\$ 4.280,40	2	R\$ 3.599,59	Não
1001876	PROFESSOR II	21	R\$ 2.633,81	R\$ 3.620,16	R\$ 3.620,02	3	R\$ 3.620,16	Não

48. Em sua defesa, o gestor aduziu, em suma, que a Lei Municipal n. 1.003/2022 (peça 39) previu jornada de trabalho de 24 horas semanais para os profissionais do magistério¹³, com remuneração de R\$2.307,38, atendendo proporcionalmente o piso nacional. Esclareceu que, embora a mencionada norma tenha sido editada em 21 de julho de 2022, seus efeitos financeiros retroagiriam a 1º de janeiro de 2022.

49. O exame técnico não acolheu as razões de defesa, mantendo o apontamento.

50. Contudo, existindo previsão legal no Município de Chiador para pagamento do piso salarial aos profissionais do magistério, este órgão considera que houve erro, ao que tudo indica, com relação à carga horária semanal quando do preenchimento dos dados no sistema do CAPMG deste Tribunal de Contas, que serve de base para os dados considerados na prestação de contas de governo.

¹¹ Disponível em: https://irbcontas.org.br/wpfd_file/orientacao-recomendatoria-cte-irb-01-2022-ajuste-do-piso-salarial-nacional-profissional-do-magisterio-da-educacao-basica-publica/ Acesso em 16 mai. 2024.

¹² Antes de apreciar o pedido de medida cautelar, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, solicitou informações adicionais ao Ministério da Educação esclarecendo-se, de forma específica, a fundamentação e a metodologia das Portarias 67/2022 e 17/2023, que fixaram o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica para os exercícios de 2022 e 2023.

¹³ Lei Municipal n. 1003/2022 manteve as 24 horas semanais para os professores da educação básica, previsto pela Lei n. 773/2010 (plano de cargos, carreira e vencimentos) Disponível em: https://www.chiador.mg.gov.br/arquivo/legislacao/lei_773_2010#search=magisterio. Acesso: 05/05/2024.

CONCLUSÃO

51. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas OPINA pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais referentes ao ano de 2022**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG.

52. Igualmente, **opina pela expedição de recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o **município** se planeje adequadamente, visando ao cumprimento da Meta 1-B do PNE, que se refere à expansão das vagas em creches, com fulcro no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE), notadamente quanto ao adequado planejamento orçamentário, **fazendo inserir dotação suficiente na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou mediante abertura de créditos adicionais, especial ou suplementar**, visando ao cumprimento das referidas metas.

53. Opina, ainda, pela recomendação ao município para que observe a **Lei Federal n. 14.851/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 a 3 anos de idade**.

54. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

55. É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2025.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)